



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 456, DE 2018

Altera os Decretos-Leis nos 1.001 e 1.002, ambos de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar e Código de Processo Penal Militar, para ratificar a competência da polícia judiciária militar para investigar crimes dolosos contra a vida cometidos por militar contra civil.

AUTORIA: Senador José Medeiros (PODE/MT)



[Página da matéria](#)



PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2018

Altera os Decretos-Leis nºs 1.001 e 1.002, ambos de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar e Código de Processo Penal Militar, para ratificar a competência da polícia judiciária militar para investigar crimes dolosos contra a vida cometidos por militar contra civil.



SF/18955.08383-37

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 1º do art. 9º do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º

.....

§ 1º Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos por militar contra civil, serão da competência do Tribunal do Júri, com apuração pela polícia judiciária militar.

.....” (NR)

Art. 2º O art. 8º do Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 - Código Processo Penal Militar, passa a vigor acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 8º

.....

Parágrafo único. A competência da polícia judiciária militar para apurar os crimes militares inclui os dolosos contra vida de civil praticados nas circunstâncias do art. 9º do Código Penal Militar, com ulterior remessa à justiça comum, na forma do art. 82, § 2, deste Código, se for o caso.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto, na verdade, apenas confirma que é atribuição da polícia judiciária militar investigar os crimes dolosos contra a vida cometidos por militares contra civil, como, por exemplo, os praticados por policiais militares em serviço ou em razão da função, nas circunstâncias do art. 9º do Código Penal Militar (CPM), que define os crimes militares.

O Projeto é extremamente necessário porque as polícias civis têm instaurado inquéritos policiais nesses casos, provocando divergências, acirramento de ânimos, conflitos de atribuições em locais de crime e nas investigações entre as polícias militares e civis, e desnecessárias intervenções do Poder Judiciário para resolver esses conflitos.

As polícias civis, quando investigam esses crimes, deixam de investigar outros crimes dolosos contra a vida que aguardam elucidação.

Além disso, os policiais militares são duplamente investigados, tanto pela polícia militar em inquérito policial militar (IPM), quanto pela polícia civil em inquérito policial, violando-se os princípios da segurança jurídica, da dignidade da pessoa humana, da legalidade, da economia processual, da especialidade, do *non bis in idem* e do devido processo legal.

Também os oficiais das polícias militares, na qualidade de autoridades de polícia judiciária militar, vêm sendo ameaçados e processados por abuso de autoridade, desobediência ou usurpação de função pública, ao simplesmente cumprir seu dever de instaurar um IPM.

Se atribuíssemos as investigações desses crimes às polícias civis, estaríamos ignorando a natureza militar da função exercida pelos policiais militares, que têm o dever de defender a sociedade, inclusive usando armas de fogo. Não podemos submeter a atuação de policiais militares à polícia civil, até porque o controle externo da atividade policial cabe ao Ministério Público (art. 129, VII, da Constituição Federal – CF).

A polêmica foi criada com a Lei nº 9.299, de 7 de agosto de 1996, que transferiu a competência para julgar os crimes dolosos contra a vida praticados por militar contra civil da justiça militar para a justiça comum, no caso, o Tribunal do Júri.



SF/18955.08383-37

Ocorre que essa lei, além de não ter retirado a natureza militar do homicídio doloso praticado por militar (art. 9º, II, *b, c e d*, do CPM e art. 205 do CPM), ainda acrescentou um § 2º ao art. 82 do Código de Processo Penal Militar (CPPM) para prever que “nos crimes dolosos contra a vida, praticados contra civil, a Justiça Militar encaminhará os autos do inquérito policial militar à justiça comum”.

Também a Emenda Constitucional nº 45, de 2004, manteve o caráter militar do crime doloso contra a vida praticado por militar contra civil no § 4º do art. 125 da CF.

Vale lembrar que, de acordo com o § 4º do art. 144 da CF, não compete às polícias civis a apuração de infrações penais militares, e que, conforme o art. 8º, *a*, do CPPM, compete à polícia judiciária militar apurar os crimes militares.

Outro ponto é que não se pode confundir inquérito com processo. O processo passou a ser de competência do Tribunal de Júri, mas o inquérito continuou a cargo da polícia judiciária militar.

E por que o inquérito deve continuar a ser um IPM? Porque o primeiro exame do inquérito, destinado a identificar a hipótese de crime doloso contra a vida, é feito pela Justiça Militar. De acordo com o art. 23 do CPPM, os autos do inquérito serão encaminhados ao auditor da Circunscrição Judiciária Militar onde ocorreu a infração penal. Registrado o IPM, dar-se-á vista ao Representante do Ministério Público junto à Justiça Militar, que formará sua *opinio delicti* (opinião sobre o delito).

Nessa fase, pode ser que se caracterize homicídio culposo (art. 206 do CPM), crime de competência da Justiça Militar (do Conselho de Justiça na Justiça Militar da União – art. 124 da CF – ou do Juiz de Direito da Justiça Militar Estadual e do Distrito Federal – art. 125, § 5º, da CF), ainda que praticado contra civil.

Mas, confirmando-se o crime doloso, é o juiz militar que se declara incompetente mediante despacho por ocasião do oferecimento da denúncia, ou que declina de sua competência para o Tribunal do Júri na sentença de pronúncia.

O entendimento aqui exposto já foi confirmado pelo Supremo Tribunal Federal, que indeferiu liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 1.494, em que se questionava a



constitucionalidade do § 2º do art. 82 do CPPM, e reconheceu a “aparente validade constitucional da norma legal”.

Também o Tribunal de Justiça Militar de São Paulo compartilhou esse posicionamento ao reconhecer a inconstitucionalidade da Resolução da Secretaria de Estado de Segurança Pública de São Paulo nº 40, de 24 de março de 2015, que delegava as providências preliminares investigativas nos crimes com morte decorrente de intervenção policial, inclusive militares, ao delegado de polícia.

Por estarmos convencidos de que se trata de aperfeiçoamento importante de nossa lei penal, solicitamos o apoio dos colegas Parlamentares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senador JOSÉ MEDEIROS
PODE - MT



SF/18955.08383-37

LEGISLAÇÃO CITADA

- [urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988](https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988)
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
- Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de Outubro de 1969 - Código Penal Militar - 1001/69
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1969;1001>
 - parágrafo 1º do artigo 9º
- Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de Outubro de 1969 - Código de Processo Penal Militar - 1002/69
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1969;1002>
 - artigo 8º
- Emenda Constitucional nº 45, de 2004 - EMC-45-2004-12-08 , PEC DA REFORMA DO JUDICIÁRIO - 45/04
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:emenda.constitucional:2004;45>
- Lei nº 9.299, de 7 de Agosto de 1996 - LEI-9299-1996-08-07 - 9299/96
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1996;9299>